

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0001423-22.2015.8.19.0080
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITALVA
APELANTE: ADELICE RIBEIRO DA SILVA
APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (PROCESSO Nº 0075201-20.2005.8.19.0001). SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILIQUIDEZ DO TÍTULO E JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO MEDIANTE MERA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0017256-92.2016.8.19.0000, julgado pela Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, estabelece que os beneficiários da sentença coletiva podem ajuizar execução individual de seus créditos, sem a necessidade de prévia liquidação pelo sindicato autor da ação coletiva, sendo suficiente a apuração do valor devido por meio de cálculo aritmético.
2. O IRDR tem caráter vinculante para os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme previsto no art. 927, III, do CPC, e no art. 219 do Regimento Interno do Tribunal, o que obriga a observância das teses fixadas.
3. A sentença de primeiro grau contrariou as teses fixadas no IRDR, o que constitui *erro in procedendo*, pois, a autora possui legitimidade para propor execução individual, dispensada a prévia liquidação por arbitramento, dado que o valor da gratificação pode ser apurado por simples cálculo aritmético.
4. Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível, **Acordam** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso na forma da certidão de julgamento e voto a serem publicados.

¶

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço, recebendo-o no duplo efeito.

A exequente/apelante pretende a execução individual de sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001, que determinou a incorporação da gratificação “nova escola” aos proventos dos inativos sujeitos ao regime de paridade da Secretaria de Educação.

A sentença julgou procedentes os embargos à execução, declarando nula a execução, por entender ausente condição especial da ação, qual seja, a liquidez do título executivo.

Como cediço, a Seção Cível deste Tribunal de Justiça, ao apreciar o IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000, examinou questões atinentes aos limites subjetivos da coisa julgada, legitimidade para propor a execução, forma de liquidação do julgado, prescrição e competência para as execuções individuais e critérios para incidência de juros e correção monetária relativas a ação civil pública movida pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro – SEPE em desfavor face do Estado do Rio de Janeiro (processo nº 0075201-20.2005.8.19.000).

Firmou-se diversas teses nos termos constantes da ementa do julgado, que abaixo se transcreve:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ARTIGO 976 DO NCPC. Execução individual de sentença proferida na ação civil pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001, proposta pelo SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ. Gratificação criada pelo programa “Nova Escola” - Decreto 25.959, de 12 de janeiro de 2000. Repetição de processos contendo controvérsias unicamente de direito e que ensejam risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovação de teses jurídicas para resolução das demandas repetitivas. TESES APROVADAS POR UNANIMIDADE: (a) Limites subjetivos da coisa

julgada: Todos os profissionais de educação inativos do Estado do Rio de Janeiro foram beneficiados com a coisa julgada formada na citada ação civil pública, porque não houve qualquer limitação dos seus efeitos aos associados do sindicato. (b) Legitimidade para propor a execução: I - O sindicato, autor da ação coletiva, poderá prosseguir com a liquidação e a execução, nos autos do respectivo processo, em relação aos profissionais de educação nela arrolados. II - A legitimidade do sindicato não é exclusiva, podendo o beneficiário propor execução individual, hipótese que acarretará sua exclusão da execução proposta pelo sindicato. III - Os profissionais de educação não associados ao sindicato poderão pleitear, individualmente, as respectivas liquidações e execuções de seus créditos fundados na sentença coletiva. (c) Forma de liquidação: Não há óbice a que a liquidação da sentença se faça de forma diferente daquela nela consignada, até porque caberá à parte apresentar as provas de que dispõe e simples cálculo aritmético possibilita a apuração do quantum debeatur. (d) Prescrição: No caso da gratificação “Nova Escola”, o débito porta natureza de trato sucessivo, aplicando-se o entendimento sufragado na Súmula 85, do STJ, no sentido de que “nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. TESES APROVADAS POR MAIORIA: (a) Competência do Juízo para o processamento e o julgamento das execuções individuais: Ressalvados os processos já distribuídos e as hipóteses de credores domiciliados na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que deverão, com fundamento no artigo 516, II do CPC, propor as liquidações e execuções de seus créditos derivados da ação civil pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001 perante o juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, as demais liquidações e execuções individuais serão livremente distribuídas para os Juízos competentes em matéria fazendária, no foro do domicílio do exequente. (b) Competência recursal: Ressalvados os recursos já distribuídos e a prevenção deles decorrente, os novos recursos que venham a ser interpostos contra sentenças proferidas nas execuções individuais serão distribuídos por prevenção, para a Segunda Câmara Cível do TJRJ, com fundamento no artigo 930, parágrafo único do CPC. CRITÉRIOS PARA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: é incabível a fixação de tese neste incidente, nos termos do § 4º, do art. 976, do NCPC, porque a matéria está sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870947/SE, pela sistemática da repercussão geral. INCIDENTE QUE SE RESOLVE COM FIXAÇÃO DE TESES. JULGAMENTO CONJUNTO DA

CAUSA-PILOTO (AP 0049847-41.2015.8.19.0001), NOS TERMOS DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. Prosseguimento da execução. PROVIMENTO DA APELAÇÃO”. (0017256-92.2016.8.19.0000 - INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Des(a). CLÁUDIO DELL’ORTO - Julgamento: 04/10/2018 - SEÇÃO CÍVEL).

Como bem se verifica do julgado acima, os profissionais da educação podem propor, individualmente, a liquidação e a respectiva execução de seus créditos, bastando para tanto a apresentação das provas disponíveis e simples cálculos aritméticos para viabilizar a apuração do *quantum debeatur*.

Logo, a execução individual em questão afigura-se legítima, pois cada substituído deve comprovar a titularidade do direito cuja lesão foi reconhecida por sentença na ação coletiva, bem como a subsunção de sua situação fática pessoal à hipótese reconhecida no título judicial, apontando o *quantum* exequendo, conforme a tese fixada no IRDR supramencionado.

Constata-se, assim, ser dispensável a prévia liquidação no formato fixado no título, uma vez que o *quantum debeatur* pode ser apurado por simples cálculo aritmético, não havendo que se falar em iliquidez do título executivo.

Verifica-se, portanto, que a sentença se encontra em dissonância às teses fixadas e ratificadas pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal, impondo-se sua anulação para o prosseguimento regular dos embargos à execução individual de sentença coletiva.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (PROCESSO Nº 0075201- 20.2005.8.19.0001). SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. A Seção Cível deste Tribunal de Justiça, ao apreciar o IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000, examinou questões atinentes aos limites subjetivos da coisa julgada, legitimidade para propor a execução, forma de liquidação do julgado, prescrição, competência para as execuções individuais e critérios para incidência de juros e correção monetária relativas a ação civil pública movida pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro - SEPE em desfavor face do Estado do Rio de Janeiro, tendo a decisão

transitado em julgado. 2. Inocorrência de prescrição, diante da Tese fixada no IRDR "Prescrição: No caso da gratificação "Nova Escola", o débito porta natureza de trato sucessivo, aplicando-se o entendimento sufragado na Súmula 85, do STJ, no sentido de que "nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". 3. No que se refere à legitimidade foi fixada a seguinte Tese: "II - A legitimidade do sindicato não é exclusiva, podendo o beneficiário propor execução individual, hipótese que acarretará sua exclusão da execução proposta pelo sindicato. III - Os profissionais de educação não associados ao sindicato poderão pleitear, individualmente, as respectivas liquidações e execuções de seus créditos fundados na sentença coletiva". 4. Possibilidade de liquidação do julgado pela Apelada, diante da Tese fixada no IRDR "Forma de liquidação: Não há óbice a que a liquidação da sentença se faça de forma diferente daquela nela consignada, até porque caberá à parte apresentar as provas de que dispõe e simples cálculo aritmético possibilita a apuração do quantum debeatur". 5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o procedimento do recurso repetitivo, firmou tese no sentido de que "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior". Tema nº 685. 6. Com fundamento no decisum proferido, sob o rito do recurso repetitivo, cuja observância é obrigatória, como previsto no art. 927 do CPC, este Tribunal de Justiça tem ratificado que o termo inicial dos juros de mora é a data da citação promovida na ação coletiva. 7. Negado provimento ao recurso. (Apelação Cível: 0001118-66.2015.8.19.0006. Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 05/11/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)."

Pelo exposto, VOTO no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora